

Câmara Municipal de Morretes



Processo Legislativo nº:	081/2022
	Projeto de Lei Ordinária nº 2.378/2022 Autoriza utilização do transporte municipal
Autoria:	Poder Legislativo
Distribuição:	16/11/2022
Comissões Técnicas:	(x) CCJR (x) CFOG (x) CODSP (x) CLPFC (x) CESAS (x) CEDP
Apreciação Única:	
1ª Apreciação:	23/11/2022
2ª Apreciação:	30/11/2022
3ª Apreciação:	
Lei Promulgada em:	745, de 16 de dezembro de 2022
Publicações:	Diário Oficial dos Municípios Edição 2669 - 19/12/2022



PROJETO DE LEI Nº 2378 / 2022

0390.0000623/2022
VER. CASSILHA
Projetos
25/10/2022 11:56:10
6W4KF151053

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.

O Vereador Julio Cesar Cassilha no uso de suas atribuições legais apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder, gratuitamente, transporte através de ônibus, vans e/ou outros veículos similares de passageiros, pertencentes à frota do Município ou através de contratação de empresa de transporte para viagens de:

- I - Grupos de alunos de escolas públicas sediadas no território deste município;
- II - De associações culturais, entidades tradicionalistas e associações esportivas amadoras constituídas no município;
- III - Grupos de idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IV - Conselhos Municipais e entidades afins.

Art. 2º O transporte das entidades referidas no art. 1º poderá ser fornecido através de veículos de propriedade do Município, que não estejam sendo utilizados nas atividades administrativas normais ou através de contratação de empresa de transporte.



Art. 3º Os interessados no benefício de que trata o art. 1º desta Lei devem encaminhar ao Poder Executivo Municipal o respectivo pedido indicando o trajeto a ser cumprido, a finalidade do deslocamento e o tempo de duração da atividade.

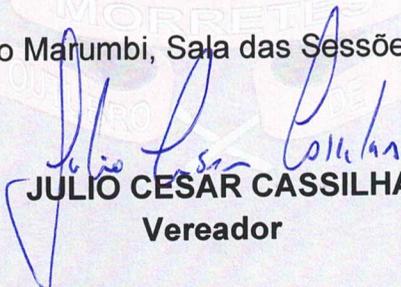
Art. 4º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações próprias dos órgãos a que estiverem afetas às ações e projetos que se executarem através das atividades referidas.

Parágrafo único. Inexistindo previsão de recursos no orçamento municipal, caberá aos gestores dos programas encaminhar proposição para autorização legislativa de abertura de crédito adicional especial.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos normativos para a plena execução da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 24 de Outubro de 2022.


JULIO CESAR CASSILHA
Vereador



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Apresento para apreciação de Vossas Excelências a iniciativa do presente Projeto de Lei que: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas”.

A Constituição Federal de 1988, assegura o acesso à cultura e educação para todos. No entanto, é notório que boa parte da população brasileira não tem o incentivo adequado para a prática de atividades populares. Cultura, assim como educação, é instrumento de formação do cidadão, serve para desenvolver o senso crítico, possibilitar reflexões.

No art. 215 da Carta Magna, temos que a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional é dever do Estado, que deverá, inclusive, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O Estado, portanto, não é apenas um órgão incentivador, cabendo também a ele, em todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) os papéis de proteger, fomentar e ainda de regular. O cumprimento do papel de fomento da cultura, educação e esporte ocorre principalmente por meio de incentivos financeiros.

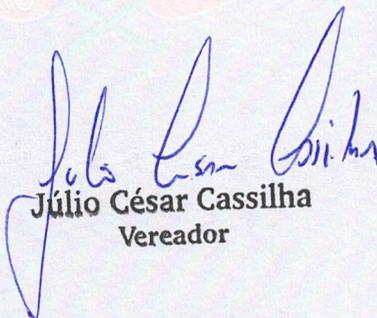
As atividades educativas, culturais e esportivas têm diversos benefícios e finalidades, principalmente no aprendizado e desenvolvimento das crianças, jovens e idosos. Outra atividade que deve ser muito bem considerada e pode-se dizer que seja até essencial são os cursos de capacitação profissional, seja para os jovens ou para Conselheiros Municipais e entidades afins. Da mesma forma, os incentivos impulsionam o desenvolvimento social ao proporcionarem a facilidade de acesso à cultura, esporte e educação.

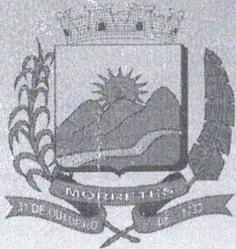


No que se refere a iniciativa do Legislativo quanto ao lançamento do presente projeto, exponho aos Nobres que o mesmo possui apenas caráter autorizativo, portanto cabe somente ao Poder Executivo Municipal a efetiva decisão quanto a possibilidade de fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal ou através de contratação de empresa de transporte para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas, no qual dependerá de um estudo minucioso a respeito da atual situação dos índices fiscais municipais conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face ao exposto, e sendo uma das atribuições do Vereador apresentar proposições que visem o interesse coletivo, conforme estabelecido no inciso III, do art. 62 do RI e ainda cabendo a qualquer Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, conforme art. 109 do RI, contamos com a acolhida aprovação dos Nobres Vereadores e Vereadoras, e aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências os protestos do meu profundo respeito.

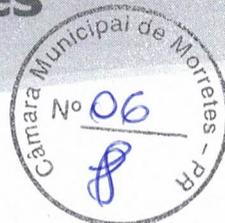
Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 24 de Outubro de 2022.


Júlio César Cassilha
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 25 de outubro de 2022.

Mem. Int. 093/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.378/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.378/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para o Departamento Legislativo desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 081/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.378/2022 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de outubro de 2022.


Bianca Milena de Paula
Agente Legislativa

Bianca Milena de Paula
Agente Legislativo
Portaria 179/2018



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 27 de outubro de 2022.

Mem. Int 093/2022
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.378/2022, para análise e parecer, conforme determinação da Presidência da Casa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Bianca Milena de Paula
Agente Legislativa

Bianca Milena de Paula
Agente Legislativo
Portaria 179/2018

Declaro em
27/10/2022
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2378/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL



Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa do Sr. Vereador Julio Cesar Cassilha, visa autorizar o fornecimento de transporte para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.

A justificativa apresentada aponta que o projeto *"possui apenas caráter autorizativo, portanto cabe somente ao Poder Executivo Municipal a efetiva decisão quanto a possibilidade de fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal ou através de contratação de empresa de transporte para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas, no qual dependerá de um estudo minucioso a respeito da atual situação dos índices fiscais municipais conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal"*.

Quanto a análise da regularidade da competência municipal, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, pois trata de tema de interesse local, encontrando seu fundamento no art. 30, inciso I, da CF/88, sendo portanto, possível autorizar a realização de melhorias urbanas neste sentido, conforme previsão do art. 7.º, incisos I, XVII, XIX e XXII, da Lei Orgânica Municipal.

No que refere à iniciativa do Legislativo quanto ao lançamento do presente projeto de Lei, em princípio a matéria poderia remeter à ideia de que apenas o Sr. Prefeito Municipal, possui de maneira reservada, a iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição e art. 50 da Lei Orgânica, em projetos que criem obrigações ou imponham atribuições ao Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa.

No entanto, observa-se que o presente projeto possui natureza tão somente autorizativa, cabendo portanto ao Executivo, a efetiva implantação da pretendida melhoria urbana e sua devida execução. Dessa maneira, não há vício de competência, por se tratar de projeto sem poder vinculante.

Dessa forma, quanto ao conteúdo normativo considerando o caráter tão somente autorizativo da proposição, pela qual conseqüentemente resultará numa lei desprovida de pleno comando normativo, esta Procuradoria entende que seria mais adequado que a proposta fosse lançada por meio de indicação, na forma do artigo 121 do Regimento Interno a fim de solicitar ao Executivo o estudo de viabilidade para a implantação da medida.

Inclusive, o proponente poderia utilizar a proposição de indicação para fins de encaminhar ao Executivo a ideia do projeto em forma de minuta.

Ocorre que o Sr. Vereador proponente, a seu critério, optou por lançar o presente projeto de lei autorizativo, por via de sua própria iniciativa como membro deste Poder Legislativo, por entender que a lei poderá produzir algum efeito no que refere ao devido atendimento na realização da providência pelo Executivo.

Importante ressaltar que autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar- limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. Diante disso, existe no âmbito jurídico, precedentes que não admitem projetos de lei autorizativos. Assim:



TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70023542715 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/09/2008 Ementa: ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, d e 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008).

LEIS AUTORIZATIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional - não só inócua ou rebarbativa, - porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a



Não obstante tais precedentes dos tribunais, apesar deste Poder Legislativo não deter a autonomia necessária para lançar uma lei com comando obrigacional quanto ao presente tema por se tratar de atribuições específicas da estrutura do Poder Executivo e que demanda aumento de despesa, por outro lado, esta Procuradoria entende que, dependendo da relevância do interesse público que envolve a matéria, há que se considerar que o Poder Legislativo, muitas das vezes possui melhores condições de atender aos anseios da população por via de proposta legislativa ainda que esta possua tão somente natureza autorizativa, principalmente quando o Vereador esbarra com eventual desinteresse ou impossibilidade do Poder Executivo em realizar a ação que se entende necessária no atendimento do interesse público.

Diante disso, o lançamento de uma lei autorizativa, proposta pelo Poder Legislativo, mesmo que não possua comando coercitivo, representa a ideia de apoio desta Câmara, tornando pública a intenção, com a qual a própria população a ser favorecida, poderá somar esforços e cobrar do Poder Executivo a efetiva implantação da medida já autorizada pelos Senhores (as) Vereadores.

No que refere ao conteúdo da matéria contida no bojo do presente projeto, importa salientar que não é possível o transporte gratuito (para terceiros) realizado mediante uso de ônibus adquirido/e ou mantido com recursos advindos de programa de transporte escolar, pois estes devem ser utilizados exclusivamente para o transporte de estudantes da rede pública, conforme dispõem diversas resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Tais normativas limitam o uso destes veículos apenas para participação de estudantes em atividades educacionais, ou seja, ir e voltar da escola e acesso a atividades externas pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano da unidade de ensino.

Nesse sentido a Resolução FNDE n.º 45 de 20 de novembro de 2013, a qual dispõe sobre os critérios para a utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola assim prevê:

Art. 3.º Os veículos a que se refere o Artigo 2º são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:

I - garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de ensino básico;

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

De igual forma, a Resolução n.º 18, de 22 de outubro de 2021 (FNDE) a qual estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, assim prevê:

Art. 14. Os veículos e as embarcações mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PNATE deverão ser utilizados exclusivamente no transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, nos trajetos casa/escola/casa bem como nos trajetos necessários para garantir o acesso desses alunos às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer

previstas no plano pedagógico, ainda que realizadas fora do estabelecimento de ensino.

§ 1.º Desde que não haja prejuízo no transporte dos estudantes de que trata o caput deste artigo, é permitido o transporte de alunos da educação básica pública residentes em áreas urbanas.

§ 2.º É vedado o transporte de qualquer pessoa que não seja aluno da educação básica pública, ressalvada a presença de auxiliares e/ou monitores.

Ocorre que o presente projeto prevê o fornecimento de transporte gratuito não só para estudantes da rede pública, mas também para outros interessados como se denota:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder, gratuitamente, transporte através de ônibus, vans e/ou outros veículos similares de passageiros, pertencentes à frota do Município ou através de contratação de empresa de transporte para viagens de:

I - Grupos de alunos de escolas públicas sediadas no território deste município;

II - De associações culturais, entidades tradicionalistas e associações esportivas amadoras constituídas no município;

III - Grupos de idosos ou portadores de necessidades;

Para o fornecimento de transporte gratuito aos demais interessados (atletas/idosos, portadores de necessidades especiais, associações, entidades esportivas, culturais) a Prefeitura apenas poderá utilizar ônibus/veículos aptos para o transporte dos mesmos, desde que tenham sido adquiridos com recursos desvinculados (ordinários/livres) e mantidos exclusivamente pelo Poder Executivo Municipal. Ou seja, as despesas decorrentes do transporte, como a manutenção dos veículos, combustível, dentre outras, correrão por conta dos recursos orçamentários das Secretarias Municipais, respeitado o limite do orçamento anual.

Assim, caso o Município possua ônibus adquiridos ou contratados com recursos sobrevivendo de programas próprios para a finalidade de transporte escolar, tais veículos não poderão ser utilizados para o transporte gratuito autorizado na forma do presente projeto. Por outro lado, isso não significa que o Município está proibido de fornecer o referido transporte, porém deve utilizar veículos mantidos com recursos livres, dentro dos limites orçamentários para tanto.

Dessa forma, cabe aos Srs. Edis analisarem de acordo com seus convencimentos, os critérios de oportunidade e conveniência quanto à pretendida intenção autorizativa proposta pelo presente projeto de lei, o qual, em realidade, funcionará como forma de sugestão ao Prefeito, com respaldo no artigo 20 do RI, *in verbis*:

*Art. 29- São atribuições do Plenário:
(...)*

XVII - sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da União, medidas de interesse do Município;

Por fim, esta Procuradoria **opina pelo seguimento do trâmite legislativo do presente projeto**, podendo este encontrar amparo quanto ao **mérito** a ser conferido pelos Srs. Vereadores, de forma que o legislativo municipal, em analisando as razões constantes na

justificativa, poderá decidir a seus critérios, se o presente projeto, possui ou não interesse público pertinente e relevante que deva ser atendido mediante a sua aprovação plenária.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de novembro de 2022.

DANIELE DE LIMA
ALVES SANCHES

Assinado de forma digital por
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Dados: 2022.11.17 11:11:41 -03'00'

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Assunto **Parecer Juridico nº 2378/2022**
De diretoria legislativa <diretorialegislativa@morretes.pr.leg.br>
Para 009 Airton <airtontomazi@morretes.pr.leg.br>, 004 Cassilha
<cesarcassilha@morretes.pr.leg.br>, 008 Celso
<celsinhodasalface@morretes.pr.leg.br>, 002 Elói
<eloinogueira@morretes.pr.leg.br>, 010 Fabiano
<fabianocit@morretes.pr.leg.br>, 003 Isael
<Isaelpoeta@morretes.pr.leg.br>, 011 Luciane
<lucianecostacoelho@morretes.pr.leg.br>, 005 Marcela
<marceladasaude@morretes.pr.leg.br>, 001 Mauro
<maurotg@morretes.pr.leg.br>, 006 Pastor
<presidencia@morretes.pr.leg.br>, 1 mais...
Data 17/11/2022 13:38

roundcube 

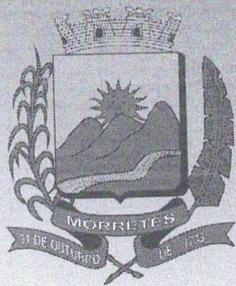
- Parecer Juridico PL n.º 2378-2022.pdf(~126 KB)
- PL 2378-2022- CESAR CASSILHA TRANSPORTE GRATUITO.pdf(~1,7 MB)

Boa tarde Senhores Vereadores ;

segue anexo referente ao Parecer Juridico do PL nº 2378/2022

Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Morretes
Rua Conselheiro Sinimbu, nº50-Centro
Morretes PR
Tel: (41) 3462-1386 - Ramal 202



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.378/2022

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

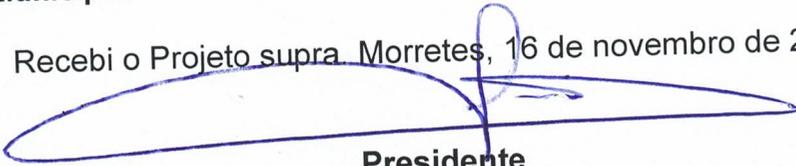
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de novembro de 2022.

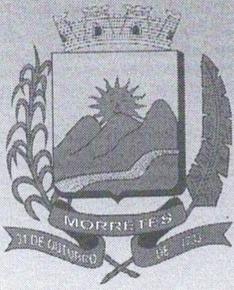
Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Elói Nogueira.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 16 de novembro de 2022.


Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.378/2022

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de novembro de 2022.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Elói Nogueira.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 16 de novembro de 2022.

Presidente
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.378/2022

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

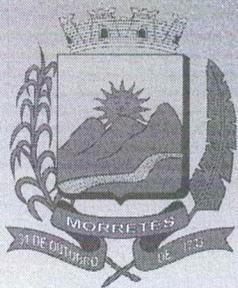
Palácio Marumbi, Morretes, 16 de novembro de 2022.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 16 de novembro de 2022.

Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.378/2022

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de novembro de 2022.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso.
Presidente da Comissão de Finanças, orçamento e gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 16 de novembro de 2022.

Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.378/2022

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de novembro de 2022.

Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Airton Tomazi.
Presidente da Comissão de Obras, desenvolvimento e serviços públicos.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 16 de novembro de 2022.

Presidente
COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI 2378/2022

SÚMULA- “Autoriza o Poder Executivo Municipal fornecer transporte gratuito com utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.”

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de Novembro de 2022.

Elói Nogueira
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de Novembro de 2022.

Vereador

EXMO. SENHOR Mauro Cardoso de Pontes
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2378/2022

SÚMULA – Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de novembro de 2022.

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de novembro de 2022.

Vereador –

EXMO. SENHORA – LUCIANE COSTA COELHO
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2378/2022

SÚMULA - "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas"

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de Novembro de 2022.

João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de Novembro de 2022.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. Fabiano Cit
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.378/2022

SÚMULA – “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de Novembro de 2022.

Airton Tomazi
Presidente da Comissão
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de Novembro de 2022.

Vereador

EXMO. SENHOR. AIRTON TOMAZI.
MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, DESENVOLVIMENTO E
SERVIÇOS PÚBLICOS.
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Finanças, Orçamento e Gestão

PROJETO DE LEI Nº 2378/2022

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.

Relatório

O Projeto de Lei 2.378 em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 25/10/2022, posteriormente no dia 16/11/2022, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim, em 17/11/2022 o Presidente designou o vereador Fabiano Cit para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.378/2022, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, no dia 17 de novembro do corrente ano, o vereador Fabiano Cit, designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto de lei em questão e por não haver óbices para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Vereador Fabiano Cit
Relator

Mauro Cardoso de Pontes
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE:
OBRAS, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS.
PROJETO DE LEI Nº 2.378/2022.**

Relatório

Na data de 25 de outubro de 2022 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.378/2022 que “autoriza o poder executivo municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas”.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.378/2021, o Vereador Airton Tomazi relator têm posicionamento favorável ao mesmo, devido ser de grande necessidade ao município, por não causar prejuízo algum. Ainda, conforme apontamentos do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa e/ou pelas decisões dos Tribunais acerca da matéria, há viabilidade jurídica e legal a fundamentar a aprovação do presente Projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2022.


**Vereador/Relator
Airton Tomazi**


**Isael Alves
Vereador**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2378/2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.

Relatório

Na data de 25/10/2022, foi protocolado neste Legislativo o Projeto de Lei nº 2378/2022, que trata sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas. Posteriormente no dia 16/11/2022, o Presidente desta Casa encaminhou o mesmo a esta comissão, e por fim na data de 18/11/2022 a Presidente da Comissão Vereadora Luciane Costa Coelho designou a si mesma para relatoria do presente Projeto.

Análise

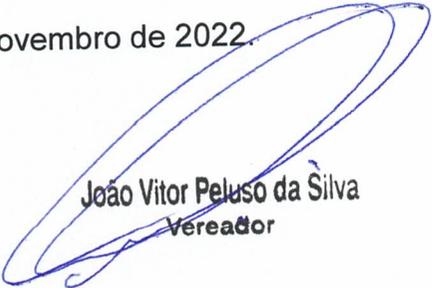
Analisando o Projeto de Lei nº 2378/2022, baseando-se no parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa de Leis, entende-se que o projeto deve ser aprovado.

Portanto esta relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** ao seguimento deste projeto. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.


Isael Alves
Vereador


Luciane Costa Coelho
Relatora


João Vitor Peluso da Silva
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 2378/2022

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.”

Relatório

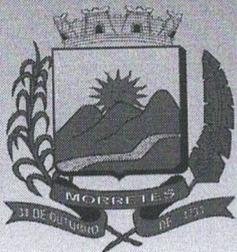
Na data de 25 de outubro de 2022 foi protocolado na Casa o Projeto de Lei nº 2378/2022. O mesmo foi encaminhado a esta Comissão no dia 16 de novembro de 2022 e designada a sua relatoria no dia 18 de novembro de 2022. O presente projeto de autoria do Vereador Julio Cesar Cassilha tem como objetivo autorizar o fornecimento de transporte para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2378/2022, nota-se que o mesmo possui apenas caráter autorizativo e portanto cabe ao Poder Executivo Municipal a efetiva decisão, e que de acordo com Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, o presente projeto não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designado relator, tem posicionamento FAVORÁVEL para apreciação do mesmo. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 22 de novembro de 2022.


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI Nº 2378/2022

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.”

Relatório

Na data de 25 de outubro de 2022 foi protocolado na Casa o Projeto de Lei nº 2378/2022. O mesmo foi encaminhado a esta Comissão no dia 16 de novembro de 2022 e designada a sua relatoria no dia 18 de novembro de 2022. O presente projeto de autoria do Vereador Julio Cesar Cassilha tem como objetivo autorizar o fornecimento de transporte para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2378/2022, nota-se que o mesmo possui apenas caráter autorizativo e portanto cabe ao Poder Executivo Municipal a efetiva decisão, e que de acordo com Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, o presente projeto não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designado relator, tem posicionamento FAVORÁVEL para apreciação do mesmo. É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 22 de novembro de 2022.


Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Relator



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.378/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
	Comissão de Constituição, Justiça e Redação			
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 23/10/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 072/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emenda? () Sim () Não


ANELIZE DE GOSS BODZIAK
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- (x) Inclusão em pauta.
- () Devolução
- () Arquivamento
- () Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 23 / 11 / 22

2ª votação: 30 / 11 / 22

3ª votação: + / -

Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 1º de dezembro de 2022.

Ofício nº 164/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

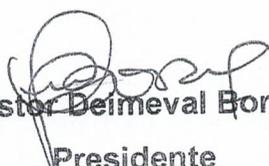
Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nºs 393 a 395/2022, de iniciativa dos Vereadores desta Casa, apresentadas e devidamente encaminhadas na 37ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 30 de novembro do corrente ano.

Da mesma forma, conduzimos para sanção desta municipalidade, no prazo legal, os Projetos de Leis nº 2.377, 2.378 e 2.380/2022, os quais também foram objeto de deliberação e aprovação do Plenário da Câmara.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
PR



PROCESSO TIPO Geral (Interno) - N° 5826 / 2022

DATA: 01/12/22 - 9:23
Requerente: 10366-Câmara Municipal de Morretes
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50 **Bairro** CENTRO
Complemento: Prédio Principal **CEP:** 83350-000
Cidade: MORRETES-PR **Celular:** (41) 3462-1386
Telefone: (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: 38-Ofício

Ofício n° 163/2022

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data: 01/12/2022	Cadastro
--------------	----------------	-------------------------	-----------------

Sua senha é: 68609

Funcionário



PROJETO DE LEI Nº 2.378/2022

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.

(Origem Projeto de Lei Ordinária, nº 2.378/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Julio Cesar Cassilha)..

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder, gratuitamente, transporte através de ônibus, vans e/ou outros veículos similares de passageiros, pertencentes à frota do Município ou através de contratação de empresa de transporte para viagens de:

- I - Grupos de alunos de escolas públicas sediadas no território deste município;
- II - De associações culturais, entidades tradicionalistas e associações esportivas amadoras constituídas no município;
- III - Grupos de idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IV - Conselhos Municipais e entidades afins.

Art. 2º. O transporte das entidades referidas no art. 1º poderá ser fornecido através de veículos de propriedade do Município, que não estejam sendo utilizados nas atividades administrativas normais ou através de contratação de empresa de transporte.



Art. 3º. Os interessados no benefício de que trata o art. 1º desta Lei devem encaminhar ao Poder Executivo Municipal o respectivo pedido indicando o trajeto a ser cumprido, a finalidade do deslocamento e o tempo de duração da atividade.

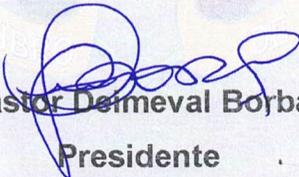
Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações próprias dos órgãos a que estiverem afetas às ações e projetos que se executarem através das atividades referidas.

Parágrafo único. Inexistindo previsão de recursos no orçamento municipal, caberá aos gestores dos programas encaminhar proposição para autorização legislativa de abertura de crédito adicional especial.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos normativos para a plena execução da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.


Pastor Deimeval Boyba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 1º de dezembro de 2022.

Ofício nº 164/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nºs 393 a 395/2022, de iniciativa dos Vereadores desta Casa, apresentadas e devidamente encaminhadas na 37ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 30 de novembro do corrente ano.

Da mesma forma, conduzimos para sanção desta municipalidade, no prazo legal, os Projetos de Leis nº 2.377, 2.378 e 2.380/2022, os quais também foram objeto de deliberação e aprovação do Plenário da Câmara.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
PR



PROCESSO TIPO Geral (Interno) - Nº 5825 / 2022

DATA: 01/12/22 - 9:21
Requerente: 10366-Câmara Municipal de Morretes
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50
Complemento: Prédio Principal **Bairro** CENTRO
Cidade: MORRETES-PR **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: 38-Ofício

Ofício 164/2022

Não foram vinculados arquivos

Zona: **Quadra:** **Data:** 01/12/2022 **Cadastro**

Sua senha é: 39950

Funcionário



LEI MUNICIPAL Nº 745 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas.”

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.378/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Julio Cesar Cassilha).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder, gratuitamente, transporte através de ônibus, vans e/ou outros veículos similares de passageiros, pertencentes à frota do Município ou através de contratação de empresa de transporte para viagens de:

- I - Grupos de alunos de escolas públicas sediadas no território deste município;
- II - De associações culturais, entidades tradicionalistas e associações esportivas amadoras constituídas no município;
- III - Grupos de idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IV - Conselhos Municipais e entidades afins.

Art. 2º. O transporte das entidades referidas no art. 1º poderá ser fornecido através de veículos de propriedade do Município, que não estejam sendo utilizados nas atividades administrativas normais ou através de contratação de empresa de transporte.





Art. 3º. Os interessados no benefício de que trata o art. 1º desta Lei devem encaminhar ao Poder Executivo Municipal o respectivo pedido indicando o trajeto a ser cumprido, a finalidade do deslocamento e o tempo de duração da atividade.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações próprias dos órgãos a que estiverem afetas às ações e projetos que se executarem através das atividades referidas.

Parágrafo único. Inexistindo previsão de recursos no orçamento municipal, caberá aos gestores dos programas encaminhar proposição para autorização legislativa de abertura de crédito adicional especial.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos normativos para a plena execução da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de dezembro de 2022.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 745 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer transporte gratuito com a utilização de veículos da frota municipal, ou através de contratação de empresa de transporte, para participantes de atividades educativas, culturais e esportivas."

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.378/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Julio Cesar Cassilha).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder, gratuitamente, transporte através de ônibus, vans e/ou outros veículos similares de passageiros, pertencentes à frota do Município ou através de contratação de empresa de transporte para viagens de:

- I - Grupos de alunos de escolas públicas sediadas no território deste município;
- II - De associações culturais, entidades tradicionalistas e associações esportivas amadoras constituídas no município;
- III - Grupos de idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IV - Conselhos Municipais e entidades afins.

Art. 2º. O transporte das entidades referidas no art. 1º poderá ser fornecido através de veículos de propriedade do Município, que não estejam sendo utilizados nas atividades administrativas normais ou através de contratação de empresa de transporte.

Art. 3º. Os interessados no benefício de que trata o art. 1º desta Lei devem encaminhar ao Poder Executivo Municipal o respectivo pedido indicando o trajeto a ser cumprido, a finalidade do deslocamento e o tempo de duração da atividade.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações próprias dos órgãos a que estiverem afetas às ações e projetos que se executarem através das atividades referidas.

Parágrafo único. Inexistindo previsão de recursos no orçamento municipal, caberá aos gestores dos programas encaminhar proposição para autorização legislativa de abertura de crédito adicional especial.

Art. 5º. Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos normativos para a plena execução da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 16 de dezembro de 2022.

SEBASTÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:FC0FFBFB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 19/12/2022. Edição 2669

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.378/2021 foi aprovado na 37ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 745 de 16 de dezembro de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 081/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de dezembro de 2022.


Anelize de Goss Bodziak
Diretora Legislativo